



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 619, DE 2020 (Do Sr. Damião Feliciano e outros)

Estabelece a gratuidade de acesso aos conteúdos digitais produzidos pelos poderes públicos, em todas as esferas de governo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3997/20, 4152/20, 1952/21 e 2037/21

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conteúdos digitais produzidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, nas três esferas de governo – federal, estadual e municipal –, terão tráfego gratuito pela Internet, independentemente da plataforma tecnológica ou aplicação que utilizem, como maneira de garantir à população livre acesso a informações de interesse público, promovendo a transparência e o exercício da cidadania, em consonância com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º A velocidade de conexão no acesso aos conteúdos digitais mencionados no caput não poderá ser inferior à velocidade de tráfego contratada pelo usuário junto ao provedor de conexão à internet.

§ 2º No caso previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a suspensão da conexão à internet para o tráfego dos conteúdos digitais mencionados no caput só se dará após três meses de inadimplência.

Art. 2º A gratuidade do tráfego de dados será aplicada também a informações produzidas pelos cidadãos nos ambientes virtuais dos órgãos mencionados no art. 1º ou que tenham como destino esses órgãos, exclusivamente quando se tratam de preenchimento de formulários, envios de documentos ou arquivos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 3º Os custos da gratuidade de tráfego para os conteúdos digitais públicos de que tratam os arts. 1º e 2º serão assumidos pelos provedores de conexão à internet, não podendo ser objeto de subsídios diretos ou indiretos por parte do poder público, nem constituirão créditos tributários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988, estabelece em vários artigos, especialmente entre os direitos fundamentais, o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV). A Publicidade dos atos públicos também mereceu especial atenção do constituinte (art. 37, caput e § 1º), bem como a “plena liberdade de informação jornalística” (art. 220, § 1º). Lei brasileira reverenciada internacionalmente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) também consagrou o “direito de acesso à internet a todos” e o “acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos” (art. 4º, I e II).

É nesse contexto legal, e no contexto tecnológico atual, que transpõe a fruição desses direitos quase que na totalidade para o ambiente da Internet, que viemos propor aos nossos pares a aprovação do projeto de lei em tela.

No momento em que a desinformação graceja na sociedade,

ameaçando as instituições democráticas, e em que exércitos de guerrilheiros virtuais produzem e disseminam notícias falsas em escala industrial, é fundamental assegurar ao cidadão fontes de informações oficiais e seguras. E no momento em que iniciativas de governo eletrônico ganham corpo em todo o mundo, desburocratizando a vida dos cidadãos, é fundamental garantir aos brasileiros acesso aos conteúdos digitais produzidos pelos poderes públicos, para que todos possam conhecer e fazer uso dessas inovações, e não apenas os mais afortunados.

Vivemos em um país em que 1/3 dos usuários da Internet dispõem de acesso apenas pelo celular. Mais da metade dos usuários da telefonia móvel tem planos pré-pagos, com baixíssima franquia de dados. Como esperar que esses cidadãos possam utilizar serviços públicos que cada vez mais migram para a internet, tanto com o intuito de ampliar o acesso como de reduzir custos? Como esperar que nessa situação os cidadãos consigam verificar a veracidade das informações que recebem por aplicações que já gozam de franquia gratuita em praticamente todas as operadoras de telefonia, como o WhatsApp, por exemplo? Como esperar que o brasileiro de baixa renda – maioria da população – gaste sua pequena franquia de dados acompanhando os debates e votações do parlamento, as decisões do Judiciário, ou as ações do Executivo?

A Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995), buscando dar consequência a mandamentos constitucionais, instituiu mecanismo para democratizar o acesso à informação e a transparência dos poderes públicos por meio do estabelecimento da obrigação do carregamento obrigatório de canais como a TV Câmara, TV Senado, TVs Assembleias, Universitárias e Comunitárias pelas operadoras do serviço. Essa obrigação viabilizou a criação de veículos respeitados, e foi mantida na modernização da legislação por meio da Lei do SEAC (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011). Ocorre que tanto a TV a cabo como os demais Serviços de Acesso Condicionado (SEAC) estão com os dias contados em razão do surgimento das plataformas de vídeo por demanda (VOD) e transmissões ao vivo (Live streaming). A falta de uma previsão legal que mantenha essa obrigação de carregamento, agora revisitada, pode tornar inúteis tais canais de informação, aumentando ainda mais a desinformação na sociedade.

Certos de que a maioria dos pares nessa casa quer mais acesso à informação, mais transparência, mais participação e, consequentemente, mais cidadania e mais democracia, solicitamos a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

Deputado FÁBIO LUIZ SCHIOCHET FILHO

Deputado Sr. ROBERTO ALVES DE LUCENA

Deputado Sr. EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA

Deputado ORLANDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas

entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação](#)

dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais,

na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [\(Vide Lei nº 13.709, de](#)

14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Arts. 1º a 5º (*Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Arts. 6º a 10. (*Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.997, DE 2020

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Propõe medidas de garantia de acesso gratuito à internet em sítios de conteúdos governamentais oficiais, em especial a provedores de educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-619/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório o acesso gratuito aos sítios eletrônicos governamentais em todas as esferas de todos os poderes.

Art. 2º A prestação desse serviço em todos os meios de acesso a internet deve ser assegurada, independente de tecnologia, processo, contratação ou provedor, em todo o território nacional.

Parágrafo único: este serviço deverá ser estendido a todos os contratos em vigor sem necessidade de repactuação e sem perda dos direitos e obrigações vigentes.

Art. 4º

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O momento em que vivemos atualmente, de pandemia mundial, demonstrou a

necessidade que o país necessitou fazer com urgência para tentar diminuir o impacto em todo contexto social.

Destarte, com a decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19, e com o auxílio prestado pelo governo à população nesse momento de crise, podemos constatar que milhões de brasileiros não possuem amplo acesso a internet, e se configurou claramente quando foi preciso acessar o sítio da Caixa Econômica Federal para consultar a liberação do auxílio.

Por essa razão, é tema fundamental que trago à análise de meus pares, quando algo aparentemente simples, demonstrou ser uma barreira social.

Com o distanciamento social obrigatório imposto em todo país pelas circunstâncias do Covid-19, bem como as campanhas de incentivo ao achatamento da curva de contaminação da população, foi necessário, por exemplo, a suspensão das aulas em toda a rede de ensino, o que mostrou, mais uma vez, as disparidades entre o ensino público e o privado.

Assim, a rede particular de ensino conseguiu implementar aula online e, dessa maneira, os alunos acessam as plataformas estipuladas e prosseguem com seus estudos.

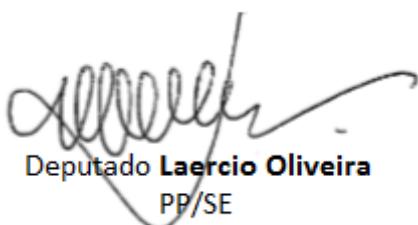
Diferentemente, a rede pública de ensino possui peculiaridades de grande monta, principalmente porque muitos alunos são de estruturas sociais bastante limitadas, com poucos recursos, o que dificulta, nesse sentido, a implementação das aulas online para todos, sobretudo para os estudantes de baixa renda.

Por essa razão, configura-se aqui uma distância crescente do acesso aos conteúdos escolares remotos entre alunos de diferentes classes sociais e econômicas.

Por tudo exposto, fica demonstrada que as oportunidades para alunos de menor poder aquisitivo no ENEM, nos concursos públicos, e diversos outros certames ficam prejudicadas, e, sobretudo, neste momento de distanciamento decorrente da presente crise.

A Internet é serviço essencial no país e consideramos que é de extrema necessidade o acesso obrigatório aos sítios governamentais (.gov), o que viabiliza a utilização de serviços públicos e bancários, educacionais e de informação, permitindo, assim, o acesso de pessoas de baixa escolaridade e renda.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.



Deputado **Laercio Oliveira**
PP/SE

PROJETO DE LEI N.º 4.152, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a gratuidade para estudantes no acesso a conteúdo educativo e informativo em sítio de internet mantido pelo Poder Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3997/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade para estudantes no acesso a conteúdo educativo e informativo em sítio de internet mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se a sítio de internet as aplicações de internet, assim definidas no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2015.

Art. 2º A empresa de telecomunicações que prestar serviço de interesse coletivo de conexão à internet não poderá cobrar, ou descontar da franquia de dados, o tráfego decorrente do acesso à sítio de internet mantido pelo Poder Público que contenha conteúdo educativo e informativo, quando acessado por estudantes.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou de educação superior.

Art. 3º Cabe aos órgãos federais responsáveis pela educação e pela regulação do setor de telecomunicações a regulamentação do disposto nesta Lei, que deverá incluir procedimentos para a comprovação da condição de estudante, para autenticação destes junto às empresas de telecomunicações e para a indicação dos sítios de internet que deverão ser objeto de gratuidade.

Parágrafo único. A comprovação e autenticação de que tratam o caput deverão observar o que dispõe a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus responsável pela Covid-19 acelerou muitos procedimentos e transformações sociais e exacerbou nossa dependência da internet. A profusão de serviços que migraram para o meio digital foi significativa e, atualmente, é impossível se

pensar em realizar as tarefas mais básicas sem antes consultar a internet, baixar aplicativos ou pesquisar informações em um celular. Essa dependência, no entanto, reascendeu o debate sobre a exclusão digital existente no país, que divide a população entre aqueles que possuem acesso à internet e os que não.

No Brasil, é bastante comum as pessoas possuírem telefone celular, porém sem créditos, ou utilizarem o aparelho para se comunicar apenas quando há pontos de wi-fi gratuito para acesso à internet. São as praças, os terminais de transporte público, estabelecimentos da Administração ou pontos comerciais que se transformaram nos verdadeiros massificadores do acesso à rede mundial. Nesse contexto, a necessidade de se acompanhar aulas on-line durante a pandemia veio para desnudar totalmente a brecha digital existente, ao evidenciar um problema que era, até então, de certo modo acomodado pelo “jeitinho”.

Temos visto, na televisão e nos diversos meios de comunicação, histórias de alunos que precisam se deslocar a pontos de conexão gratuitos para participar das diversas atividades escolares do “novo normal”. Quer seja para se conectar a plataformas educativas, quer seja para pesquisar na internet, uma grande parcela de estudantes não possui a facilidade de se conectar a qualquer momento e em qualquer lugar. Essa situação amplia o fosso social existente em nosso país, pois, neste caso, se trata de uma barreira à educação.

Este projeto vem a resolver parte dessa questão da divisão digital. Nossa medida visa tornar gratuito o acesso a conteúdos educativos e informativos mantidos pelo governo em seus diversos sítios e aplicações de internet. Devido à profusão de páginas e portais existentes, e como forma de delimitar o custo da medida, optamos por deixar para a regulação infralegal a forma como o Poder Público deverá sinalizar, para as operadoras de telecomunicações, quais páginas deverão ter gratuidade no acesso. Da mesma maneira, deixamos à regulamentação o detalhamento dos mecanismos necessários para a identificação dos estudantes junto a essas mesmas operadoras. Entretanto, como forma de proteger a intimidade e a privacidade dos alunos, e para que os dados coletados não possam ser utilizados para fins diversos aos estritamente necessários, inserimos a previsão legal de que, qualquer que seja o procedimento utilizado para autenticação dos alunos, deverá se respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados.

Certos de que o projeto irá contribuir para a educação de toda a comunidade estudantil, especialmente nestes tempos de pandemia e de distanciamento social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios

digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2021

(Dos Srs. Alex Santana e Acácio Favacho)

Dispõe sobre o acesso gratuito aos conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na tecnologia de transmissão de dados pela Internet, streaming, quando da utilização de pacote de dados junto a empresas operadoras de telefonia móvel e empresas provedoras de acesso à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-619/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021.
(dos Srs. Alex Santana e Acácio Favacho)

Dispõe sobre o acesso gratuito aos conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na tecnologia de transmissão de dados pela Internet, streaming, quando da utilização de pacote de dados junto a empresas operadoras de telefonia móvel e empresas provedoras de acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conteúdos audiovisuais, os conteúdos de áudio e os canais de comunicação pública produzidos por provedores de conteúdos públicos terão tráfego gratuito pela Internet, independentemente da plataforma tecnológica ou aplicação que utilizem.

§ 1º A velocidade de conexão no acesso aos conteúdos públicos mencionados no caput não poderá sofrer redução ou preterição em função do tipo ou da origem desses conteúdos.

§ 2º O tráfego de dados correspondente aos conteúdos públicos mencionados no caput não pode ser computado para efeito do consumo da franquia, de volume de créditos, de pontuação ou medição similar referente ao consumo de dados do usuário.

§ 3º As plataformas, aplicações e demais serviços que disponibilizem os conteúdos públicos mencionados no caput deverão fazer uso de parâmetros e técnicas que possibilitem aos provedores de conexão à Internet e às operadoras de telefonia móvel identificar todo o tráfego contendo esses conteúdos públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, provedor de conteúdos públicos é todo Órgão público ou entidade pública de qualquer dos poderes da união e de qualquer esfera de governo - federal, estadual, municipal e do Distrito Federal - que produza conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública com programação linear ou sob demanda.

Art. 3º Os custos da gratuidade de tráfego para os conteúdos públicos de que tratam o art. 1º serão assumidos pelos provedores de conexão à Internet para o caso de usuários de conexão fixa e pelas operadoras de telefonia móvel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse: www.camara.gov.br/certificado Cód. CEP: 70.160-900

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 541 - Brasília/DF - Cep. 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 – E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br

* c d 2 1 1 9 2 6 8 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ALEX SANTANA

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

§ 1º Os provedores de conexão à Internet e as operadoras de telefonia móvel deverão disponibilizar canal de comunicação exclusivo para os provedores de conteúdos públicos informarem sobre os conteúdos objetos de tráfego gratuito pela Internet.

§ 2º No caso de serviços ofertados por meio de contratos de concessão, a aplicação do disposto no caput deve considerar a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

Art. 4º As plataformas de streaming que operam com representação no Brasil dispondo conteúdos audiovisuais e conteúdos de áudio deverão disponibilizar gratuitamente e para todos os seus usuários conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio e canais de comunicação pública produzidos por provedores de conteúdos públicos.

§ 1º As plataformas de streaming que operam com conteúdos exclusivamente sob formato de canais lineares, deverão disponibilizar apenas canais públicos que também operem em formato de canais lineares.

§ 2º As plataformas de streaming que operam com conteúdos exclusivamente sob demanda, deverão disponibilizar apenas conteúdos públicos audiovisuais sob demanda e conteúdos de áudio sob demanda.

§ 3º As plataformas de streaming que operam com conteúdos sob demanda e com conteúdos sob formato de canais lineares, deverão disponibilizar canais públicos que também operem em formato de canais lineares, conteúdos públicos audiovisuais sob demanda e conteúdos de áudio sob demanda.

Art. 5º Os órgãos federais de cada um dos poderes da União ou as entidades por eles indicados disponibilizarão acesso aos canais e conteúdos públicos às plataformas de streaming citadas no art. 4º em formato de canais lineares e de conteúdos sob demanda.

§ 1º Os órgãos federais citados no caput poderão, em cooperação com provedores de conteúdos públicos das demais esferas de governo, criar redes, associações ou entidades similares a fim de disponibilizar de forma centralizada canais e conteúdos públicos de outras esferas às plataformas de streaming citadas no art. 4º.

§ 2º Os órgãos federais citados no caput escolherão os padrões de codificação, resoluções, taxas e demais parâmetros técnicos em que disponibilizarão os canais e conteúdos públicos e poderão incluir opções de áudio, de audiodescrição, de legenda, de conteúdos extras e metadados contendo títulos, descrições, classificação, gêneros e outras informações acessórias, sendo que a transcodificação desses conteúdos e informações é de responsabilidade de cada plataforma de streaming citada no art. 4º.

Art. 6º A infraestrutura necessária para receber, armazenar, transcodificar, exibir, apresentar e transmitir os canais e conteúdos públicos para os usuários deve ser provida pelas plataformas de streaming citadas no art. 4º, sendo vedada qualquer forma de distinção ou discriminação desses canais ou conteúdos em relação aos demais canais ou conteúdos da plataforma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas acesse: <http://www.camara.gov.br/ciclolegis/assinaturaDigital.aspx?origem=camara&leg=70160-900>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 541 – Brasília/DF Cep. 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 – E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br



* c d 2 1 1 9 2 6 8 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ALEX SANTANA

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

§ 1º Os canais e conteúdos públicos devem utilizar as mesmas redes de distribuição de conteúdo e os mesmos serviços utilizados pelos demais canais ou conteúdos da plataforma, mantendo-se os mesmos parâmetros técnicos em termos de disponibilidade, latência e espalhamento geográfico dos servidores.

§ 2º A disponibilização dos canais e conteúdos públicos aos usuários deve seguir os mesmos padrões de codificação, taxas de transmissão, resoluções, taxas de quadros e outros parâmetros técnicos dos demais canais ou conteúdos da plataforma de streaming, respeitando-se a configuração do canal ou conteúdo original disponibilizada à plataforma de streaming.

§ 3º A apresentação dos canais e conteúdos públicos nas plataformas de streaming deve seguir os mesmos padrões de diagramação dos demais canais e conteúdos disponibilizados e oferecer os mesmos serviços, tais como a disponibilização de opções de idioma, de audiodescrição, de legenda, de conteúdos extras, o download de conteúdos, a inclusão em listas do usuário, a avaliação do usuário, entre outros.

§ 4º A listagem e a exposição dos canais e dos conteúdos públicos nas plataformas de streaming deve seguir os mesmos padrões de exibições e facilidade de acesso dos demais canais e conteúdos da plataforma.

§ 5º As ferramentas de busca de canais e de conteúdos das plataformas de streaming devem utilizar os dados e metadados dos canais e conteúdos públicos.

Art. 7º As plataformas de streaming devem disponibilizar aos respectivos provedores de conteúdos públicos relatórios mensais contendo dados referentes à audiência, quantidade de visualizações, quantidade de compartilhamentos, quantidade de interações, quantidade de exposições, quantidade de buscas, utilização de conteúdos extras, avaliações de usuários e todos os demais dados disponíveis em seu sistema sobre os canais e conteúdos públicos.

Art. 8º As plataformas de streaming que operam com conteúdos sob demanda disponibilizarão, para cada provedor de conteúdos públicos, pelo menos 180 horas de conteúdo para cada período de 30 dias.

§ 1º A inclusão dos conteúdos sob demanda de cada provedor de conteúdos públicos deve ocorrer dentro de 24h contados a partir da disponibilização do acesso do respectivo conteúdo à plataforma de streaming.

§ 2º A remoção de conteúdos sob demanda pode ocorrer quando o provedor de conteúdos públicos deixar de disponibilizar acesso do respectivo conteúdo à plataforma de streaming.

Art. 9º As plataformas de streaming deverão disponibilizar, dentro de 90 dias a contar da vigência desta Lei, pelo menos 3 canais públicos aos seus usuários para o caso de plataformas que operam com conteúdos sob formato de canais lineares e pelo menos 540 horas de conteúdos públicos aos seus usuários para o caso de plataformas que operam com conteúdos sob demanda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse: www.camara.gov.br/camara-deputados/AnexoIV/Gabinete%20Santana/Assinatura%20Digital/Cep.70.160-900

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 541 – Brasília/DF Cep. 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 – E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br



* c d 2 1 9 2 6 8 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

Apresentação: 25/05/2021 17:49 - Mesa

PL n.1952/2021

§ 1º Após o prazo descrito no caput, as plataformas de streaming que operam com conteúdos sob formato de canais lineares devem disponibilizar aos seus usuários pelo menos um novo canal público a cada 30 dias, desde que tenha recebido o acesso a esse novo canal.

§ 2º Após o prazo descrito no caput, as plataformas de streaming que operam com conteúdos sob demanda devem disponibilizar aos seus usuários os conteúdos de pelo menos um novo provedor de conteúdos públicos, nos termos do art. 8º.

§ 3º A ordem de disponibilização de canais e conteúdos públicos em plataformas de streaming deve seguir a ordem cronológica de disponibilização de acesso a esses canais ou conteúdos pelos órgãos federais conforme art. 5º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transmissão de conteúdos pela rede mundial de computadores via tecnologia de *streaming* já é uma realidade tanto em transmissões lineares como sob demanda. Considerando o interesse público quanto a ampliação do acesso à informação, propomos o presente projeto de lei para incluir conteúdos de sons e imagens produzidos pelos canais públicos nas práticas de *zero rating* atualmente já executadas por provedores de conexão à internet, que ofertam como vantagem competitiva a venda de seus serviços à sociedade com o tráfego gratuito no pacote de dados contratado quando se utilizam certos aplicativos, mormente acesso a redes sociais como Facebook, Instagram ou WhatsApp. Da mesma forma, o acesso aos conteúdos públicos deve gozar de tal privilégio para oferecer à sociedade informação e permitir a ampliação da transparência dos atos da Administração Pública, sendo uma fonte oficial e gratuita para aprendizagem, consultas, confirmação de informações e, consequentemente, combate a desinformação e a propagação de informações falsas.

Diferentemente de outros projetos que tratam de *zero rating* sobre o consumo de dados ao se navegar por páginas eletrônicas de sítios na internet de órgãos públicos, este projeto de lei contempla também o audiovisual gerado pelos canais de comunicação pública.

Com base nos argumentos expostos e considerando a utilidade pública e o inquestionável interesse social, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2021.

Alex Santana
Deputado Federal
PDT/BA

Acácio Favacho
Deputado Federal
PROS/AP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros

Para verificar as assinaturas, acesse: www.camara.gov.br/ciclolegis/AnexoIV_Gabinete.aspx Cep. 70.160-900

Fone: +55 (61) 3215-5541 – E-mail: dep.alex.santana@camara.leg.br





Projeto de Lei (Do Sr. Alex Santana)

PL n.1952/2021

Dispõe sobre o acesso gratuito aos conteúdos audiovisuais, conteúdos de áudio ou canais de comunicação pública das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na tecnologia de transmissão de dados pela Internet, streaming, quando da utilização de pacote de dados junto a empresas operadoras de telefonia móvel e empresas provedoras de acesso à internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD211926806200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Santana (PDT/BA)
- 2 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211926806200>

PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2021

(Do Sr. General Peternelli)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet) terão acesso gratuito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3997/2020.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

XIV – garantia do acesso gratuito aos sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet)” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XIV do caput deste artigo, consideram-se relacionados à educação, entre outros, os sítios eletrônicos de escolas, de universidades e de instituições de ensino.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso XIV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse o site <http://www.sigs.org.br/CD212217878500>

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)



Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A educação se revela essencial para uma nação. No Brasil, o legislador constituinte a estabeleceu como um direito fundamental, prevendo no art. 205 da Carta Magna que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Portanto, a educação é responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de todos nós. É ela que garante um futuro melhor para o nosso país. Nesse sentido, imperioso que a educação seja oportunizada a todos, razão pela qual propomos que os sítios eletrônicos relacionados à educação tenham gratuidade de acesso.

Com essa medida, o acesso aos sítios eletrônicos de escolas, de universidades, de instituições de ensino, dentre outras, seria franqueado de forma gratuita, facilitando o aprendizado e melhorando a educação de nosso país. O acesso ao conhecimento passaria a ser universal.

Destaca-se que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330, de relatoria do Ministro Ayres Britto (DJe: 22/03/2013), decidiu que “*(...) a educação (...) é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade (...)*”.

Ressalta-se que, atualmente, essa atividade é prestada por pacote de dados, sendo certo que muitos adquirem o serviço e não o utilizam completamente. Essa diferença se revela apta para cobrir o contexto educacional. Em consequência, o projeto não traz em seu conteúdo qualquer aumento de custos.

Ademais, Impende salienta que, para operacionalizar a medida, o Projeto ora apresentado prevê que o Poder Executivo regulamentará o tema.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei destina-se a assegurar a gratuidade aos sítios eletrônicos relacionados à educação, nos termos de ato a ser editado pelo Poder Executivo.

Sala de Comissões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212217878500>



* C D 2 1 2 2 1 7 8 7 8 5 0 0 *

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212217878500>



* C D 2 1 2 2 1 7 8 7 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

.....
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#))

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3330

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **21-Out-2004**

Relator: **MINISTRO CARLOS BRITTO** Distribuído: **21-Out-2004**

Partes: Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN (CF 103, 0IX)**
Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispositivo Legal Questionado

Medida provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, em especial os artigos 002º, 00I, 0II e parágrafo único, 007º, 008º, 009º, 0II e § 001º, 010, 011 e 013.

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Art. 001º - Fica instituído, sob a gestão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 001º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 002º - A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 003º - Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999.

.....
Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO